



RELATÓRIO E VOTO Nº 222/2025 - GCCS

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Eduardo Ângelo de Macedo Lucena, à época, Presidente da Goiás Parcerias, em face do Acórdão n.º 3570/2022, proferido nos autos de n.º 201900047002283, que teve por objeto Inspeção junto à Goiás Parcerias, quanto ao processo de contratação celebrado com o escritório de advocacia Silva Sociedade Individual, para a prestação de serviços técnicos especializados em consultoria jurídica.

O Serviço de Publicações e Comunicações, verificou e certificou a tempestividade do recurso interposto.

A nobre Presidência desta Corte admitiu o recurso em voga, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

O Serviço de Análise de Recursos, após exame minucioso do recurso apresentado, se manifestou pelo seu conhecimento e pelo seu improvimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 3570/2022.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas seguiu o mesmo entendimento da Unidade Técnica, e, opinou pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Eduardo Ângelo de Macedo Lucena, e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para a apreciar Pedido de Reexame, tem amparo nos artigos 120, inciso III e 126, da Lei nº 16.168/07, bem como nos artigos 328, inciso III e 344 do Regimento Interno desta Corte.

Nota-se que os presentes autos foram admitidos pela Presidência desta Corte após análises dos pressupostos de admissibilidade, bem como tempestividade.

Compulsando os autos, observa-se que a Unidade Técnica constatou a presença de diversas condutas do Recorrente, como a afronta à inviabilidade de



competição mediante justificativa insatisfatória para a natureza singular dos serviços e ausência de comprovação de notória especialização do contratado, ausência de publicação do Ato de Declaração de Inexigibilidade na Imprensa Oficial, ausência de comprovação de que o escritório não se encontrava suspenso ou impedido de licitar e contratar com a Administração e de documentação referente à sua regularidade social, ausência de cláusulas contratuais essenciais, contratação via inexigibilidade baseada em menor preço, após coleta de orçamentos em escritórios em conluio; pagamentos realizados ao contratado em face de serviços não prestados e omissão na designação de fiscal de contrato.

Verifica-se que tais condutas violaram diversos dispositivos legais e constitucionais, entre eles, o art. 91, caput da Lei nº 13.303/2016, o art. 77 da Lei nº 8.666/1993, art. 13, art. 25, II e § 1º, art. 26, II, II e parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, ainda, o art. 33, I, da Lei Estadual nº 17.928/12, o art. 26, caput, art. 51 e 55, II, III, IV, VI e IX, da Lei nº 8.666/1993, art. 29, IV da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 33, VI e XI, Lei Estadual nº 17.928/2012, e art. 37, caput, da Constituição Federal - princípios da eficiência e da moralidade. Diante disso, foi aplicada multa de 30% ao Recorrente, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme o art. 112, II, da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE/GO).

Aduz o Recorrente em suas razões recursais, diversas linhas argumentativas a fim de desconstituir a decisão que lhe imputou multa, entretanto, constata-se que não foram suficientes para desconstituir as irregularidades que fundamentaram a aplicação das penalidades contidas no Acórdão nº 3570/2022.

Em apertada síntese, o recorrente alega regularidade da contratação via inexigibilidade de licitação, com fundamentou no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (art. 13), regra também constante do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), no entanto, sucede-se que, no conjunto de provas apresentadas pela Goiás Parcerias, não ficou evidenciada a singularidade do serviço, tampouco a notória especialização do escritório contratado. A uma, porque entende-se que a inexigibilidade advém da impossibilidade de competição, a qual não existiu, já que a Goiás Parcerias apresentou orçamentos de outros escritórios de advocacia que executavam o mesmo serviço. A duas, porque quanto à notória especialização, deixou-se de



comprovar que o serviço a ser contratado era o mais adequado para a execução do objeto, conforme extrai-se da análise da unidade técnica.

No que diz respeito aos argumentos utilizados para impugnar a irregular pesquisa de preços realizada com orçamentos junto a fornecedores, observa-se que a Unidade Técnica ponderou que no caso de inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica, mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e especialização do profissional, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade. Tal demonstração se dá pela comparação da proposta apresentada com preços públicos praticados em contratos análogos. No caso em análise, apesar da alegação do Recorrente de que não foi possível realizar comparação de preços entre os órgãos públicos, observou-se que não foram opostas aos autos as tentativas de compor o preço com outras contratações análogas, tais como pesquisas em sites especializados e bancos públicos. Além disso, conforme trazido pela Goiás Parcerias, no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), constatou-se por meio de inquérito policial que houve conluio entre Robson Rodrigues Lima, o advogado contratado e os advogados Manoel Carvalho Neto e Marcus Flávio Neves, a fim de fraudar os orçamentos que compuseram a pesquisa de preços, e por consequência, a licitação. Portanto, considerando-se que os motivos para a não realização de pesquisa nos termos do estipulado pela legislação e jurisprudência foram outras daquelas alegadas pelo recorrente, nesse ponto, não merece acolhimento as razões apresentadas.

Em relação ao alegado pagamento sem a devida prestação dos serviços, verifica-se que não foram anexados ao presente pedido de reexame recibos, quitações ou comprovantes emitidos pela GOIÁS PARCERIAS atestando a entrega dos serviços, especialmente do citado Manual de Parcerias Públicas Privadas. Vale ressaltar, que a Administração Pública não pode realizar pagamentos a empresas contratadas sem a devida comprovação da prestação efetiva e integral dos serviços contratados.

Impende observar que, quanto à alegada manifestação favorável do parecerista, invocada para eximir o recorrente de responsabilidade pela ausência de cláusulas essenciais no contrato, tal argumento também não merece prosperar. Como bem observa a Unidade Técnica, corroborado pelo “Parquet” de Contas, o fato de o processo licitatório possuir manifestação jurídica não isenta a responsabilidade do servidor público que atuou durante o procedimento de forma culposa ou dolosa, em prejuízo da administração. Apesar de ser obrigatório, o parecer jurídico somente tem natureza opinativa, não



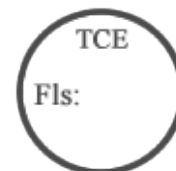
vinculando o gestor aos seus termos. Dessa maneira, o agente público pode adotar entendimento diverso do exarado pela assessoria jurídica caso perceba no parecer erros grosseiros ou atos manifestamente irregulares, como bem sintetiza julgados do TCU.

Outrossim, em relação a alegada ausência de prejuízo de fiscalização contratual, devido à falta de fiscal do contrato, uma vez que os serviços teriam sido recebidos e atestados pelo diretor financeiro da companhia, também não merece ser acolhida. Conforme preconiza o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado”. Constatando que não houve essa designação específica de um agente para fiscalizar o contrato, considera-se adequada a responsabilização do Recorrente.

Face ao exposto, presumindo a legalidade e legitimidade dos atos, documentos e informações constantes dos autos, acolho as manifestações do Serviço de Análise de Recursos e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de conhecer para, no mérito, **negar provimento** ao recurso (Pedido de Reexame) interposto pelo Sr. Eduardo Ângelo de Macedo Lucena, CPF nº 700.858.241-27, pelos motivos constantes do voto, mantendo-se incólume o Acórdão nº 3570/2022.

Goiânia, 31 de março de 2025.

CARLA CINTIA SANTILLO
Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA CÍNTIA SANTILLO

RELATÓRIO/VOTO Nº 222/2025 - GCCS



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202200047003905 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002661341152821291442481091152091032432202561>